



PLENO – SESSÃO: 03/05/06

RELATOR: CONSELHEIRO SYLO COSTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 693937

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Trata-se da petição de Agravo nº 173.626-01, apresentada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Galiléia Sr. Santos José Malta, legislatura 2001-2004, em face da decisão interlocutória proferida por esta Relatoria em 01/03/05, nos presentes autos, que indeferiu a prorrogação de prazo solicitada pelo agravante para apresentação de defesa.

Em seu arrazoado, alega o recorrente que, apesar de notificado do procedimento administrativo para se manifestar, viu-se impossibilitado de aviar sua legítima defesa dentro do prazo regular por motivos vários, tais como: impedimento para se ausentar de sua cidade e vir até a capital, por ser professor e não conseguir de imediato licença para tal finalidade, bem como dificuldade de analisar a documentação contábil, vez que os funcionários da Câmara Municipal à época não se encontravam mais no referido Órgão.

Alega que, por essas razões, não logrou apresentar defesa em tempo hábil, vindo a formular dilação de prazo.

Nesse sentido, em seu arrazoado, aduz o agravante que em se tratando de procedimento administrativo, necessário observar o princípio da motivação do ato administrativo para que não haja cerceamento de seu direito regular de defesa.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço do recurso, posto que atendidos os pressupostos para a sua admissibilidade, nos termos do disposto no art. 250 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.



(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

NA PRELIMINAR, APROVADO, POR UNANIMIDADE, O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

No mérito, a matéria suscitada recai na necessidade antiga de se conceituar o que vem a ser Direito. Como afirmava o saudoso processualista e jurista emérito Santiago Dantas, Direito é prazo, e só prazo. Eu diria, Direito é prazo e vice-versa.

O deferimento da dilação de prazos para apresentação de defesa não encontra respaldo regimental, sendo ato discricionário do Relator, ante as circunstâncias processuais, o que não é o caso.

Há de se ressaltar que o resultado do processo depende da garantia da tutela jurisdicional e, para tal, de uma proteção tempestiva e eficiente ao direito material. O tempo, dessa feita, constitui um dos grandes óbices à efetividade da proteção do Direito.

No presente processo, o interessado, ora Agravante, foi citado através de ARMP – Aviso de Recebimento em Mãos Próprias – em 01/02/05, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do AR aos autos, o que aconteceu em 04/02/05.

A solicitação de prorrogação ocorreu em 23/02/05, o que foi indeferido por seu prazo já se ter exaurido e pelos motivos relatados serem inconsistentes.

Dessa feita, não vislumbro nos autos cerceamento do direito de defesa, já que, após a regular citação, houve prazo suficiente para o interessado apresentar sua contestação.

A prática do Direito não prescinde da observância do prazo, por essa razão, nego provimento ao presente Agravo, para manter a decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO, POR UNANIMIDADE, O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO.